

A. I. Nº - 279469.0002/12-6
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AUTUANTES - CELSO TAVARES FERREIRA, GISELE MARIA FONSECA FERREIRA e RODRIGO JOSÉ PIRES SOARES
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET 10.05.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0088-04/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO DAS ENTRADAS NÃO CONTABILIZADAS COM RECURSOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES DE SAÍDAS TAMBÉM NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Contudo os autuantes procedem às correções do lançamento em virtude dos argumentos trazidos na defesa, o que implica na diminuição do valor originariamente exigido. Mantido o lançamento parcialmente. Rejeitado o pedido de diligência fiscal. Não acolhidas as arguições a título de preliminar. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/05/2012, exige ICMS no valor de R\$31.634.556,64, através da seguinte infração: “*Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Os quantitativos das entradas de mercadorias tributadas omitidas foram levantados na forma do anexo II deste Auto de Infração, considerando os volumes de gás natural produzidos e apropriados nos registros próprios do estabelecimento, os volumes adquiridos de outros estabelecimentos (notas fiscais de entrada), as saídas com notas fiscais, bem como os saldos em estoque no início e final do mês (livro Registro de Controle da Produção e Estoque - RCPE). O custo médio das entradas refere-se ao valor do gás natural, por m³ (metro cúbico), existente no estoque do estabelecimento no ínicio do mês (saldo inicial) e no final do mês (saldo final), conforme demonstrativo constante do Anexo IIF deste Auto de Infração. A base de cálculo adotada neste levantamento foi reduzida para 70,58823%, de forma que a carga tributária incidente sobre a mercadoria tributada fosse de 12%, na forma do art. 81, inc. II do decreto 6.284/1997*”.

Multas de 70% e 100%.

A empresa autuada, por meio de advogados legalmente habilitados, apresenta defesa, fls. 183/205, e primeiramente destaca a tempestividade da presente impugnação.

Relata o motivo da autuação, em que a fiscalização lançou crédito tributário no valor histórico de R\$ 31.634.556,64 (trinta e um milhões seiscentos e trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), após procedimento fiscal de levantamento de estoques previsto na Portaria nº 445/98 da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, aplicando, por conseguinte, presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, IV da Lei Estadual nº 7.014/96, dispositivo repetido no art. 2º, § 3º IV do Decreto Estadual nº 6.284/97 – RICMS/97.

Ciente de que a autuação decorreu da análise das entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento autuado, tomando como pontos de referência os inventários de estoque inicial e final de cada mês oriundos do livro de Registro de Controle da Produção e Estoque – RCPE, e que uma vez apurada suposta **omissão de entrada** apontada no Anexo II do Auto, arbitrando a base de cálculo do **ICMS incidente nas saídas de gás natural** pelo custo médio constante nos estoques do estabelecimento autuado, consoante procedimento previsto no art. 60, “b” do RICMS/97, cujo demonstrativo encontra-se no Anexo II do Auto.

Outrossim, a base de cálculo apurada no citado levantamento foi reduzida para 70,58823%, de forma que a carga tributária incidente sobre a mercadoria tributada fosse de 12%, na forma do art. 81, II do Decreto nº 6.284/97. Todavia, conforme será demonstrado, razão alguma assiste às autoridades autuantes, tendo em vista a ocorrência de **revisão ilegal de lançamento**, bem como existência de **erros materiais**, promovidos pela fiscalização quando do levantamento das entradas, saídas e estoques das mercadorias do estabelecimento autuado.

Sustenta a nulidade do Auto de Infração, na medida em que a fiscalização promoveu revisão ilegal de lançamento, pois se fundou em erro de direito para praticar o ato administrativo, ora combatido, no qual, conforme os termos do art. 149, VIII do Código Tributário Nacional-CTN, em caso de erro da autoridade fiscal, o lançamento efetuado somente pode ser revisado, de ofício, quando constatado **erro de fato** pela fiscalização, mas nunca **erro de direito**.

Cita a doutrina de Ricardo Lobo Torres (TORRES, Ricardo Lobo *apud* PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008. p. 1003) e disse que conforme apontado, o Auto impugnado lançou crédito tributário após o encerramento de ação fiscal decorrente da OS 504269/12, a qual analisou, no período de 01/04/2007 a 31/12/2010, mês a mês, as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento autuado, tomando como pontos de referência os inventários de estoque inicial e final de cada mês constantes no Livro de RCPE.

Todavia, em autuação anterior, tombada sob o nº 279469.0001/12-0 (Doc. 02 – cópia AI 279469.0001/12-0), o estabelecimento autuado já havia sido fiscalizado em relação ao mesmo período, sendo, na ocasião, analisadas as mesmas operações de entradas e saídas, cotejadas em relação aos mesmos estoques finais e iniciais do Auto ora combatido.

No caso anterior, os fiscais, após análise, mês a mês, das entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento autuado, tomando como pontos de referência os inventários de estoque inicial e final de cada mês oriundos do Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque – RCPE, apuraram suposta **omissão de saída**, autuando o contribuinte no valor histórico de R\$ 249.721.612,48, o que se verifica os anexos de ambos os autos, nos quais constam **levantamento fiscal de saídas e entradas** (Anexos II dos Autos), bem como a relação das **notas fiscais de entradas** (Anexos IIB dos Autos) e **notas fiscais de saídas de mercadorias** (Anexos IIC dos Autos), os estoques iniciais e finais, as saídas e as entradas se consubstanciam em um mesmo fato.

Frisa que a fiscalização, ao analisar o mesmo período havia concluído que o contribuinte praticara omissões nas saídas, no entanto, neste momento, analisando os mesmos fatos, a fiscalização concluiu que o contribuinte omitiu, também, entradas, autuando-o para recolher tributo com base na presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, IV da Lei Estadual nº 7.014/96.

Ademais, além de as operações fiscalizadas serem as mesmas, o pedido de revisão ilegal de lançamento se sustenta na medida em que ambos os autos foram lavrados pelos mesmos fiscais

autuantes, não podendo ser alegado a existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento. Em suma, as autoridades autuantes tinham amplo conhecimento dos fatos que ensejaram as autuações, não podendo, neste momento, alterar a valoração jurídica a eles conferida, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica. Clama pela anulação do lançamento fiscal.

No caso, conforme será demonstrado, ocorreram uma série de **erros materiais** promovidos pela fiscalização no levantamento das (i) **entradas** (iii) **saídas** e (iii) **estoques finais e iniciais** do período fiscalizado, que levaram a distorções no procedimento fiscal de levantamento de estoques, fazendo transparecer suposta **omissão de entrada de mercadorias**.

Ademais, aponta erro no Poder Calorífico Superior (PCS), referente à Nota Fiscal de Saída nº 1862, de 29/01/2008, o qual também gerou distorções nos levantamentos realizados pela fiscalização. Assim, uma vez corrigidos os erros materiais da fiscalização no procedimento fiscal de levantamento de estoques apontados a seguir, bem como, levando-se em conta erro de PCS na Nota Fiscal de Saída nº 1862, verificar-se-á que inexistiram omissões de entrada de mercadorias.

Aponta que a fiscalização, ao levantar, mês a mês, as notas fiscais de aquisições de gás natural do estabelecimento autuado, incorreu em erro ao computar as notas fiscais de entrada destacadas na planilha anexa (Doc. 03 – Planilha com Notas Fiscais de Entrada), em exercício diverso daquele no qual foi efetivamente registrada a movimentação do produto em estoque.

Afirma que tal erro gerou suposta omissão de entrada, na medida em que o exercício da movimentação do produto em estoque não coincide com a data de exercício da nota fiscal de aquisição, gerando inconsistências no levantamento de estoques do estabelecimento autuado e que as notas fiscais sob comento referem-se às aquisições de gás natural, promovidas pelo estabelecimento autuado, da parcela de produção dos sócios do Consórcio Manati. Assim, conforme firmado entre os consorciados, a Petrobrás, operadora do consórcio, além de participação própria, se obriga a comprar dos demais consorciados a parcela destes na produção do Campo Manati, compra esta promovida pelo estabelecimento ora autuado.

Esclarece que o gás natural é um produto com características de fornecimento contínuo através de rede de gasodutos e sem estocagem, se assemelhando ao fornecimento de água ou energia elétrica. O estabelecimento autuado, ao adquirir o produto, efetua a movimentação em estoque do volume adquirido, no mesmo mês de sua aquisição, pois, devido ao seu sistema de controle de estoque, somente pode dar saída futura do volume adquirido se este estiver registrado. Todavia, em razão da característica da comercialização do gás natural, os sócios do consórcio, que efetuam as vendas para o estabelecimento autuado, somente emitem a nota fiscal de venda no mês subsequente ao fornecimento.

Assim, no caso de tais compras, objetivando as melhores práticas contábeis, o registro contábil do volume adquirido no mês é realizado até o 3º dia útil do mês subsequente, com data do último dia do mês de fornecimento, e a nota fiscal correspondente é emitida pelo emissor da mercadoria no mês subsequente.

Portanto, as notas fiscais de aquisição, emitidas pelos sócios do Consórcio Manati, deveriam ter sido computadas nos estoques iniciais e finais do exercício da efetiva movimentação do produto em estoque, como o fez a Impugnante na planilha anexa (Coluna Inventário), e não no exercício de sua emissão, sob pena de gerar a suposta omissão de entrada apontada erroneamente pela fiscalização.

Quanto às notas fiscais de entradas não computadas, explica que nos meses de novembro e dezembro de 2010 não foram computadas pela fiscalização, respectivamente, as notas fiscais nº 172 de 21/12/2010 e nº 178 de 26/01/2011, cujos volumes foram computados ao final da planilha de notas fiscais de entrada acostada nesta defesa.

Também, no mês de dezembro de 2010, não foram consideradas as notas fiscais de aquisição de gás dos sócios do Campo Manati de números 133 (CNPJ 07.316.968/0002-51); 16 (CNPJ

08.845.534/0001-20) e 16 (CNPJ 07.063.991/0001-09), também computadas pela Impugnante em PM3, volume de 119.811.402,369 m³, ao final da planilha de notas fiscais de entrada acostadas nesta defesa.

Aduz que a fiscalização, ao levantar, mês a mês, as notas fiscais de saídas do estabelecimento autuado, incorreu em erro ao computar as notas fiscais de saída destacadas na planilha anexa (Doc. 04 – Planilha com Notas Fiscais de Saídas), em exercício diverso daquele no qual foi efetivamente registrada a movimentação do produto em estoque.

Salienta que faz-se necessário diferenciar duas situações de saída de gás natural, o que implica diferenças na contabilização dos estoques da Impugnante, sendo elas: (a) **fornecimento de gás natural** (notas fiscais de venda); e (b) **transferência de gás natural** (notas fiscais de transferência).

Informa que é autorizado por regime especial, concedido pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia (Parecer DITRI/ GECOT nº 8.293/2006 e Parecer/GECOT nº 10.465/2004), ao vender o produto, emitir a nota fiscal de venda em mês subsequente à remessa de gás natural aos seus consumidores.

Sustenta que, ao contrário do que se passa com as aquisições, o registro da saída da mercadoria, em caso de venda, somente é lançado no RCPE na data da emissão da nota fiscal, ou seja, o registro em estoque é efetuado na mesma data de emissão do documento fiscal. Assim, objetivando as melhores práticas contábeis, o registro contábil do volume vendido em determinado mês é realizado no mês subsequente ao efetivo fornecimento, na data da emissão da nota fiscal de saída.

Portanto, as **notas fiscais de venda deveriam ter sido computadas nos estoques iniciais e finais do exercício da efetiva movimentação do produto em estoque**, como o fez a Impugnante em planilha anexa (Coluna Inventário), sob pena de gerar suposta omissão de entrada erroneamente apontada pela fiscalização.

Assevera que o mesmo não se passa com as transferências de gás entre estabelecimentos, pois o autuado possui sistema de controle integrado (SAP/R3) que, no caso de transferência de estoques de gás entre estabelecimentos, exige a imediata baixa no estoque, caso contrário o estabelecimento que recebe a transferência não pode dar saída futura do estoque recebido.

Aduz que o estabelecimento autuado goza de regime especial (Parecer DITRI GECOT nº 8.293/2006 e Parecer/GECOT nº 10.465/2004), podendo emitir as notas fiscais no mês subsequente, logo a movimentação do estoque ocorre em um exercício e a emissão da nota fiscal ocorre em outro.

Assim, as **notas fiscais de transferência emitidas pelo estabelecimento autuado, deveriam ter sido computadas nos estoques iniciais e finais do exercício da efetiva movimentação do produto em estoque**, como o fez a Impugnante na planilha anexa (Coluna Inventário), e não no exercício de sua emissão, sob pena de gerar a suposta omissão de entrada apontada erroneamente pela fiscalização.

Ademais, em razão do erro perpetrado pela fiscalização, não foram computadas na autuação as notas fiscais mencionadas na planilha ora acostada (Doc. 04), arroladas ao final de cada tabela por exercício.

Também a fiscalização considerou, em duplicidade, as notas de saída (Doc. 05 – Relação de notas fiscais de saída em duplicidade), o que elevou incorretamente os volumes de saída, gerando aparente omissão de entrada. Outrossim, as operações de remessa para industrialização ocasionaram a contagem de saídas em duplicidade, pois o fisco relacionou a Nota Fiscal de Remessa para industrialização, CFOP 5924 e a Nota Fiscal de Transferência CFOP 5924 da mesma operação, dobrando o impacto nas saídas (Doc. 06 – Notas remessa para industrialização).

Nos meses de julho/09 e maio/2010 foram emitidas as Notas Fiscais n^{os} 1042, 1043, 1860 e 1861 de ajuste de preço. Embora as mesmas sejam emitidas em decorrência da necessidade de correção

do preço, o campo volume também é preenchido. Essas notas fiscais foram consideradas indevidamente como saídas de estoque conforme demonstrativo que elabora.

Aponta erros materiais nas apurações dos estoques - Injeções de gás nas concessões de Candeias e Jandaia em Dez/2007, Jan/2008 e Fev/2008 registradas no livro de Registro de Controle da Produção e Estoque do estabelecimento autuado: a autuação, na apuração de entradas referentes no que denominou de “Produção Própria” (Anexo II, coluna “B” do Auto), utilizou o saldo das concessões de gás natural do estabelecimento autuado referente ao período de 2007 a 2010 (anexo IIA do Auto).

Conforme pontuado no anexo IIA, o saldo de concessões é o quantitativo de produção informado à Agência Nacional do Petróleo (ANP), para efeitos de recolhimento de *royalties*, sendo já descontadas queimas, consumos e injeção.

Explica que nos meses de dez/2007 e jan/2008, em razão de problemas no sistema operacional utilizado pela Impugnante (SAP/R3), o volume de gás natural utilizado na injeção de poços, das concessões de Candeias e Jandaia, não foi corretamente baixado dos estoques do estabelecimento autuado, conforme volumes apontados na tabela em anexo (Doc. 07 – Volume de Injeções)

Esse fato ocasionou um erro de registro nos estoques finais dos meses de dez/2007 e jan/2008. O volume registrado era maior do que o volume físico, pois na operação de injeção ocorre uma saída de gás do estoque, sendo uma parcela negativa no documento “saldo das concessões” utilizado pela fiscalização.

Destaca que no documento “saldo das concessões” enviado para a ANP, a movimentação de gás está correta, ou seja, não houve problemas no cálculo e pagamento de *royalties*. Já, no Auto de Infração, a utilização do estoque final maior do que o real, juntamente com a produção própria correta, levou a um balanço incorreto, pois a elevação não real no valor do estoque final apontaria uma possível entrada omitida, conforme se demonstra no diagrama em anexo (Doc. 08 – Diagrama Saldo de Concessões *versus* Volume de Injeções):

Sustenta que no mês de Fev/2008 ocorreu problema idêntico, o qual foi detectado antes do período de fechamento do mês. Assim, foram efetuados lançamentos de correção dos estoques em Fev/2008, corrigindo o problema do próprio mês e compensando as falhas dos meses de Dez/2007 e Jan/2008, consoante demonstrativo em anexo (Doc. 09 – Lançamentos de correção Injeção Dez_2007-Jan_2008-Fev_2008).

Comenta que estes lançamentos foram feitos retirando o gás de estoque do centro 2702, que faz parte do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, tudo conforme demonstrativos dos lançamentos efetuados no sistema de controles (SAP/R3) utilizado pela Impugnante (Doc. 10 – Lançamentos referente à injeção dos campos Jandaia e Candeias).

Portanto, a fiscalização incorreu em erro ao não computar as correções de saídas do estoque de gás natural utilizado na injeção dos campos Jandaia e Candeias, relativas aos meses de Dezembro/2007 e Janeiro/2008, registradas na competência de Fevereiro/2008.

Quanto à utilização incorreta dos estoques de gás nos meses de maio/2010 e nov/2010, assevera que a fiscalização utilizou valores divergentes daquele registrado pelo sistema de controle da Impugnante (SAP/R3) no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, dos centros 2702, 0257 e 0270 nos meses de Maio/2010 e Novembro de 2010, conforme quadro anexado que aponta diferenças entre as quantidades do estoque inicial, final, e da variação, encontrados pela Sefaz e os que considera corretos. Assim, aponta o erro na variação de estoque de 5.287.343,459 m³ em maio/10 e de 9.053.446,925 m³ em Nov/10.

Junta anexo onde se encontram cópias das consultas no sistema operacional de controle das operações (SAP/R3) da Impugnante ilustrando os estoques (Doc. 11 – Tela consulta dos Estoques iniciais e finais Maio_2010 e Novembro_2012).

No que concerne à Nota Fiscal nº 1862, de 29/01/2008 – Erro de PCS no faturamento, explica que o gás natural é uma mistura de hidrocarbonetos gasosos, cuja composição é variada, dependendo de como ocorreu seu processo de geração físico-química. Cada jazida produtora possui uma composição típica, sendo que uma concessão (campo de produção) pode possuir várias jazidas ou zonas de produção, cada uma com uma dada composição do gás.

Menciona que o gás natural associado ao petróleo, usualmente, apresenta uma composição com um percentual maior de componentes mais pesados, enquanto que o gás não associado (produzido de jazidas que produzem somente gás), apresenta composições mais leves.

Destaca que o gás industrial é resultante do processo nas Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN's), onde o vapor d'água e as frações mais pesadas são removidas, visando a produção de LGN (Líquido de Gás Natural) que vai resultar em GLP e C5+. É o gás industrial (ou gás processado ou gás especificado), que é encaminhado para o sistema de transporte, e em seguida para o mercado consumidor, devendo atender as características determinadas pela ANP. Há emissão de Certificado Diário de qualidade desse gás.

Para o faturamento do Gás, o preço de uma unidade de volume é determinado considerando o Poder Calorífico Superior (PCS) de referência dos contratos de venda, que usualmente é de 9.400 kcal/m³, pois o que se deseja é valorar (cobrar) pela energia contida no gás. Com isso, cada volume nominal de gás vendido precisa ser convertido energeticamente considerando o PCS de referência, para ser faturado corretamente.

Assevera que na Nota Fiscal nº 1862, de 29/01/2008 foi atribuído incorretamente ao produto o PCS de 1,65 ao invés de 0,9625 o que ocasionou o faturamento a maior do volume de 13.688.071,99 m³.

Conclui quanto à inexistência de omissões de entradas, logo pela impossibilidade de utilização da presunção legal. Pede pela improcedência da autuação, foram corrigidos todos os erros materiais promovidos pela fiscalização, bem como, levando-se em conta erro no PCS da Nota Fiscal de Saída nº 1862, chega-se à conclusão de que **inexistiu qualquer omissão de entrada**, tudo conforme demonstrativo em anexo (Doc. 12 – Planilha resumo com ajustes).

Destarte, demonstrada a inexistência de omissão de entradas, o Auto de Infração deve ser anulado, pois não pode ser aplicada ao contribuinte a presunção legal prevista art. 4º, § 4º, IV da Lei Estadual nº 7.014/96, replicada no art. 2º, § 3º IV do Decreto Estadual nº 6.284/97 – RICMS/97.

Ademais, a Impugnante junta à defesa os seguintes documentos: (a) cópia do livro de Registro de Controle da Produção e Estoque – RCPE (Doc. 13 – livro de Registro de Controle da Produção e Estoque), o qual comprova as movimentações e volumes dos estoques e (b) cópias das notas fiscais de saída não computadas pela fiscalização (Doc. 14 – Notas fiscais de saída não computadas).

Pede realização de perícia fiscal com a justificativa nos termos do art. 145 e seguintes do Regulamento do Procedimento Administrativo do Estado da Bahia, a realização de perícia contábil, de modo a constituir prova do alegado em sua defesa, ou seja, a existência de erros materiais promovidos pela fiscalização no procedimento de levantamento de estoques, bem como erro de PCS da Nota Fiscal nº 1862, de 29/01/2008.

Para tanto, o *expert* deverá se debruçar sobre as planilhas, tabelas, notas fiscais, etc., bem como os registros contábeis promovidos no Livro de Registro de Estoque, de modo a demonstrar as impropriedades da fiscalização, bem como o erro de PSC na Nota Fiscal nº 1862.

Para tanto, a Impugnante apresenta treze quesitos que deverão ser respondidos pelo diligente e nomeia seu assistente técnico, o Sr. Adeilson Ramos de Souza, brasileiro, contador inscrito no CRC/BA sob o nº 18.376-O, CPF/MF nº 326.389.735-72, com endereço nesta Capital, na Av. Magalhães Neto, 1838, 7º andar Ed. Civil Business, Pituba, telefone: (71) 3402-6754.

Requer que seja julgado totalmente Improcedente o auto de infração ora impugnado, anulando-se as infrações imputadas, seja diante da prejudicial de revisão ilegal de lançamento suscitada, seja

em razão de inexistir omissões de entrada no período autuado, não podendo a fiscalização valer-se da presunção legal do art. 4º, § 4º, IV da Lei Estadual nº 7.014/96, replicada no art. 2º, § 3º IV do RICMS/97.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo Direito e acosta na presente peça disco de armazenamento de dados contendo cópia digital da presente defesa e de todos os demais documentos juntados.

Os autuantes apresentam a informação fiscal, fls. 1123/1142, e asseveram que as razões e as alegações introduzidas pela defesa não são suficientes para refutar os fundamentos legais embasadores da autuação, tampouco para contestar, em sua integralidade, os valores reclamados e arrolados na ação fiscal.

Entendem que não procede a alegação da deficiente de que os autuantes, ao lançarem, por meio da presente ação fiscal, crédito tributário frente à constatação de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento, tomaram por base os mesmos fatos geradores considerados em procedimento fiscal anterior que apurou saídas de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal.

Isso porque, não obstante ambos os procedimentos fiscais terem tido como escopo os exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, os créditos tributários efetivamente reclamados em cada uma das autuações apontam para meses e fatos geradores distintos, sendo as infrações levantadas também de natureza diversa, daí a lavratura de dois autos de infração.

Esclarecem, em primeiro lugar, que a autuada apura os estoques de gás natural mês a mês, portanto em períodos mensais fechados, considerando a movimentação do produto – saídas e entradas – que se processa a cada mês.

As quantidades do produto em estoque no início e no final de cada mês são levantadas pelo contribuinte a partir dos Centros de Custo 0257, 0270 e 2702 e consignadas no livro Registro de Controle da Produção e Estoque do estabelecimento.

Elaboram tabela que mostra os saldos em estoque, por centro de custo, constantes do livro fiscal mencionado, bem como os volumes mensais de gás natural, consolidados e levados a efeito no Levantamento Fiscal que respalda o Auto de Infração em tela (Anexo II – colunas “A” e “D” – fls. 7 e 8 dos autos).

Em vista dessa apropriação dos estoques do produto em ciclos mensais fechados, os autuantes, tanto na ação fiscal anterior quanto na presente, conduziram suas análises e levantamentos fiscais, estabelecendo como foco temporal os períodos mensais, compreendidos entre os exercícios de 2007 a 2010, em que tais estoques foram inventariados.

Aliás, corroborando nesta direção, a própria autuada assim asseverou em suas razões de defesa (fls. 185 e 186), ao referir-se à presente autuação: “*o procedimento fiscal analisou, no período de 01/04/2007 a 31/12/2010, mês a mês, as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento autuado, tomando como pontos de referência os inventários de estoque inicial e final de cada mês oriundos do Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque – RCPE*”.

Também o fez quando, ao reportar-se ao procedimento fiscal que precedeu o presente, declarou (fl. 188 dos autos) que “*no caso da autuação anterior, os fiscais, após análise, mês a mês, das entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento autuado, tomando como pontos de referência os inventários de estoque inicial e final de cada mês oriundos do Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque – RCPE, apuraram suposta omissão de saída, autuando o contribuinte no valor histórico de R\$ 249.721.612,48*”.

Por outro lado, registram que os créditos tributários reclamados na ação fiscal anterior, fato, aliás, não mencionado pela defesa ora contestada, foram objeto de revisão pelos autuantes por ocasião da produção da Informação Fiscal (Os valores originalmente autuados foram revistos pelos autuantes por ocasião da produção da Informação Fiscal, em razão dos elementos materiais

apresentados pela autuada em sua peça de impugnação (ver cópia ora anexada da Informação Fiscal referente ao Auto de Infração anterior nº 279469.0001/12-0), haja vista os elementos materiais então apresentados pela autuada em sua peça de impugnação.

Salientam que os novos elementos trazidos pela defendant e acatados pela fiscalização naquela oportunidade, além de modificarem os valores reclamados em vários dos meses autuados, em outros, acabaram por transformar as omissões de saída então apuradas em omissões de entrada de mercadoria no estabelecimento.

Portanto, em obediência à legislação aplicável, foram mantidos naquele Auto de Infração, tão somente, os valores mensais autuados cuja revisão implicou, como se demonstra a seguir, na apuração de saída de gás natural sem emissão de nota fiscal (única infração arrolada no procedimento fiscal), excluindo aqueles em que a infração resultante passou a ser a omissão de entrada de mercadoria no estabelecimento.

Explicam que a autuação anterior versou: “*Auto Infração Anterior nº 279469.0001/12-0 (ver fls. 230 a 234) - Infração: falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais (gás natural) e respectivo lançamento nos livros fiscais próprios – apuração mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado*”. Junta tabela demonstrativa dos valores mensais autuados (**originais e efetivos**):

No cotejo dos meses efetivamente autuados na ação fiscal anterior com aqueles que foram objeto da presente autuação, constata-se, conforme demonstrado na tabela seguir, tratar-se de períodos mensais distintos, com exceção dos meses de outubro/2007, dezembro/2007 e fevereiro/2008, e propõem, desde já, sua exclusão do presente lançamento.

Ademais, não prospera a alegação da defesa de que a fiscalização por meio da presente autuação promoveu “revisão ilegal de lançamento”, fundando-se em “erro de direito para praticar o ato administrativo”.

O auto de infração em tela, enfim, ao incorporar os fatos geradores não considerados na autuação anterior, por tratar-se de infração diversa ao objeto daquele feito, buscou, isto sim, resguardar o direito da Fazenda Pública Estadual de lançar, respeitado o prazo legal decadencial, os créditos tributários devidos e não efetivamente reclamados em procedimento fiscal anteriormente perpetrado.

Quanto aos erros materiais presentes no lançamento registram, preliminarmente, que todos os levantamentos fiscais que embasaram a presente autuação estão respaldados em dados e informações constantes do arquivo SINTEGRA, livros e documentação fiscal disponibilizados pelo contribuinte, atinentes às operações realizadas pelo estabelecimento no período fiscalizado.

O contribuinte foi instado, reiteradas vezes, por esta fiscalização, a exhibir documentos e outros elementos comprobatórios que pudessem fazer frente aos indícios de irregularidades levantadas no curso da ação fiscal, em particular as diferenças de estoque de gás natural.

Já quanto aos erros materiais na apuração das entradas em relação às notas fiscais de entrada computadas em exercício incorreto, examinaram as imagens dos documentos fiscais, e verificaram que as alegações do defendant são parcialmente procedentes, uma vez que apenas parte desses documentos foi computada em período mensal distinto daquele, consignado no próprio documento, em que ocorreu o efetivo fornecimento do produto pelo estabelecimento remetente.

Portanto, somente para esses casos, cujas notas fiscais e respectivos dados da operação são arrolados na tabela que elaboram, mantêm-se válidos os argumentos da defesa, suscitando a revisão do Levantamento Fiscal, especialmente no que concerne ao período de apropriação da entrada do produto no estoque do estabelecimento autuado.

As demais notas fiscais que não estão discriminadas na tabela elaborada, e argüidas pela impugnante foram computadas corretamente, sendo as operações apropriadas de acordo com a data ou período de fornecimento do produto pelo estabelecimento remetente, consignado no documento fiscal, seja no campo próprio para este fim (data da saída), seja no campo “*Dados Adicionais/Informações Complementares*”.

Listam as notas fiscais e respectivos dados que atestam o mês da efetiva movimentação do produto, bem como o de apropriação do documento no levantamento fiscal, consoante novo demonstrativo, fls. 1130.

Considerando, assim, a procedência parcial dos fundamentos e elementos apresentados pela impugnante quanto a este quesito da autuação, promovem os ajustes requeridos nos levantamentos fiscais próprios (Anexo IIB, Anexo II e Anexo I do Auto de Infração), corrigindo, nos casos cabíveis, o mês de apropriação das notas fiscais.

Em relação às notas fiscais de entrada não computadas - a apropriação das aquisições de gás natural pelo estabelecimento autuado, realizada pela fiscalização nos levantamentos fiscais que suportam o presente Auto de Infração, a defesa assinala que deixaram de ser computadas as seguintes notas fiscais e respectivos volumes do produto:

Dados da Nota Fiscal				
Nº	Data de emissão	Mês da Efetiva saída	CNPJ do Remetente	Quantidade (m ³)
172	21.12.2010	11/2010	33.000.167/0068-19	72.892.195,000
178	26.01.2011	12/2010	33.000.167/0068-19	64.513.988,600
133	26.01.2011	12/2010	07.063.991/000-09	78.237.076,000
16	04.01.2011	12/2010	08.845.534/0001-20	17.386.017,000
16	04.01.2011	12/2010	07.316.968/0002-51	17.386.017,000

Concordam com a defendente com relação às Notas Fiscais nºs 172, 178, 16 (CNPJ nº 08.845.534/0001-20) e 16 (CNPJ nº 07.316.968/0002-51), cujas cópias foram apensadas pela autuada às fls. 1111, 1112, 1114 e 1115, haja vista haver indicações no documento, ainda que de forma não tão explícita, de que o fornecimento ocorreu no mês anterior àquele de emissão da nota fiscal.

Entretanto, quanto à NF nº 133, datada de 04.01.2011, consta, como data da saída, também 04.01.2011, não havendo no corpo do documento nenhuma indicação de que o fornecimento do produto pelo estabelecimento remetente e sua efetiva entrega no estabelecimento autuado tenha ocorrido no mês anterior (dez/2010), o que invalida tal pretensão da defesa.

Nesta perspectiva, realizam os ajustes devidos, retificando os demonstrativos fiscais próprios que suportam o presente lançamento (Anexo IIB, Anexo II e Anexo I).

Quanto aos erros materiais na apuração de saídas registram que, a autuada, em regra, emite o documento fiscal em mês posterior ao de efetivo fornecimento e entrega do produto. Sem prejuízo da apuração mensal do imposto e respeitando o mês de ocorrência do fato gerador, Regime Especial concedido pela SEFAZ-BA, Pareceres DITRI/GECOT nºs 10.465/2004 e 8.293/2006, autoriza o estabelecimento a assim proceder.

No que diz respeito às operações de transferência do produto para estabelecimentos de sua propriedade, a autuada, de maneira diferente, ratifica o procedimento adotado pela fiscalização e defende que as baixas no estoque devem ser computadas, respeitando o período em que foi materializada a saída física do produto.

Afirmam que as omissões de entrada de gás natural no estabelecimento autuado, e suas implicações fiscais, constantes do presente Auto de Infração, decorreram de levantamento quantitativo de estoque em períodos mensais fechados, baseado nas **movimentações físicas** (saídas e entradas) e nos saldos **também físicos** do produto, estes últimos inventariados pelo contribuinte e consignados em livro fiscal próprio a cada mês.

Em observância à correta técnica contábil, em particular ao princípio da competência, computaram, independentemente da natureza jurídica da operação, as entradas e saídas do

produto em cada mês considerado no levantamento fiscal, definindo como **marco temporal**, e não poderia ser de outra forma, o momento em que tais **movimentações físicas** efetivamente se materializaram.

Defender outro critério e, o mais absurdo, exclusivamente para saídas por venda, longe de atender a qualquer lógica contábil, evidencia uma estratégia que a autuada, nesta e em outras autuações, tem reiteradamente investido, qual seja: a de forçar convenientemente o ajuste dos números envolvidos na autuação, de modo a zerar os valores reclamados, mascarando a verdade dos fatos e os reais valores tributários devidos.

Aliás, na própria peça de impugnação, vide fl. 193 dos autos, a autuada entra em contradição quando, ao tentar sustentar tal impropriedade, assim se pronunciou: “*as notas fiscais de venda deveriam ter sido computadas nos estoques iniciais e finais do exercício da efetiva movimentação do produto em estoque*”.

Não obstante, retornando à autuação anterior, Auto de Infração nº 9469.0001/12-0 - OS nº 501229/12, já discutida nesta Informação Fiscal, registre-se que a autuada, em suas razões de defesa apresentadas à época, nada alegou quanto a este suposto “erro material”, embora, naquele lançamento, igual critério tenha sido utilizado pela fiscalização no levantamento das movimentações físicas do produto em estoque.

No Doc. 02, através do qual a autuada apensou ao presente processo cópia do aludido A.I. e seus anexos, fls. 230 a 316, pode-se constatar o critério de apropriação então adotado pelo Fisco, isto é, o de considerar, como referência temporal para a apuração das entradas e saídas dos volumes e quantitativos em estoque, a data do real fornecimento do produto.

Enfim, nos termos aqui em comento não subsistem tais alegações de erro material, ficando evidenciado o artifício encontrado pela defesa, sem qualquer respaldo técnico-tributário, de promover à sua conveniência um indisfarçável rearranjo dos números envolvidos na quantificação dos volumes do produto, movimentados e em estoque, com o evidente objetivo de minimizar, senão de reduzir a zero, o montante do débito tributário levantado.

No que concerne às notas fiscais de saída computadas em exercício incorreto, examinando as notas fiscais de saída questionadas pela autuada (relação constante do Doc. 04, com cópias somente agora apresentadas e acostadas ao processo - fl. 323 a 379 e 790 a 1110) e, tomando como referência, unicamente, o mês do efetivo fornecimento do produto ao estabelecimento destinatário, verificaram que foram computadas em período mensal incorreto as seguintes operações de saídas:

Nota Fiscal		Quantidade (m ³)	Mês Considerado	Mês da Efetiva Saída
Nº	Data			
1100	06.08.2009	611.023,000	Ago/2009	Jul/2009
1102	06.08.2009	5.676.389,000	Ago/2009	Jul/2009
1349	02.12.2009	678.817,000	Dez/2009	Nov/2009
1353	02.12.2009	2.820.903,000	Dez/2009	Nov/2009

Ajustes foram feitos nos levantamentos fiscais constantes do Anexo IIC, Anexo II e Anexo I do Auto de Infração, visando a corrigir essas inconsistências.

Já em relação às notas fiscais de saída não computadas, as examinaram e considerando o mesmo critério quanto ao mês de materialização da saída da mercadoria, constataram que deixaram de ser contempladas no lançamento fiscal as seguintes operações de saída:

Nota Fiscal		Quantidade (m ³)	Mês da Efetiva Saída
Nº	Data		
1702	05.09.2007	6.972.765,000	Ago/2007
420	04.11.2008	122.258,000	Out/2008
422	04.11.2008	5.160.633,000	Out/2008
2030	04.08.2010	11.424.790,000	Jul/2010
2031	04.08.2010	31.567.537,000	Jul/2010
2032	04.08.2010	1.644.070,00	Jul/2010

2033	04.08.2010	3.139.522,000	Jul/2010
2034	04.08.2010	7.500.092,000	Jul/2010
2035	04.08.2010	17.498.357,000	Jul/2010
2176	05.10.2010	41.262.668,000	Set/2010
2177	05.10.2010	1.128.812,000	Set/2010
2178	05.10.2010	21.703.793,000	Set/2010
2179	05.10.2010	16.329.432,000	Set/2010
2222	01.11.2010	2.157,000	Set/2010

Ajustes também foram feitos nos levantamentos fiscais constantes do Anexo IIC, Anexo II e Anexo I do Auto de Infração, para incluir as operações não consideradas no lançamento.

Concordam com os argumentos da defesa quanto às notas fiscais de saídas computadas em duplicidade, ressaltando que este equívoco decorreu das contaminações dos dados constantes do Arquivo Sintegra apresentado pelo contribuinte à SEFAZ.

Desse modo, procedem às correções devidas, ajustando os dados e cálculos considerados nos levantamentos fiscais constantes dos Anexo IIC, Anexo II e Anexo I do Auto de Infração, em relação às operações de saída respaldadas mediante as notas fiscais que discriminam.

Acolhem as alegações da defesa quanto às notas fiscais de reajuste de preço, promovendo os ajustes e correções requeridos nos demonstrativos anexos no qual o defendant informa que as Notas Fiscais nºs 1042 e 1043 de 08/07/2009 e nºs 1860 e 1861, de 17/05/2010, foram apropriadas indevidamente pela fiscalização como saídas de estoque, uma vez que, tratando-se de documentos fiscais emitidos em decorrência de reajustamento de preço, foram computados nos levantamentos fiscais que apóiam a autuação.

Quanto às Injeções de Gás nas Concessões de Candeias e Jandaia – Dez/2007, Jan/2008 e Fev/2008, baseada em lançamentos no seu sistema Operacional “SAP”, o contribuinte insere um conjunto de alegações para sugerir que os autuantes incorreram em erro, apropriando quantitativos irreais, a título de “produção própria”, “Estoque Inicial” e “Estoque “final” no Levantamento Fiscal constante do Anexo II do Auto de Infração (vide colunas “A”, “B” e “D” da planilha, às fls. 07 e 08 dos autos).

Refutam os argumentos e elementos trazidos pela defesa, posto que os dados referentes à produção e aos saldos mensais de gás natural utilizados pela fiscalização, e que resultaram, nos meses alegados, em entradas omitidas pelo estabelecimento foram retirados dos registros fiscais próprios do estabelecimento.

Os quantitativos de produção mensal foram extraídos do Boletim Mensal de Produção, documento próprio para a apropriação e registro dos volumes de petróleo e gás natural produzidos pela empresa nos campos sob sua concessão. Esse Boletim deve, por força da legislação aplicável ao segmento petrolífero (Lei federal nº 7.990/89, Decretos Federais nºs 2.705/98 e 01/91), ser apresentado mensalmente à Agência Nacional de Petróleo (ANP), para que o Órgão exerça seu poder regulador e fiscalizador sobre o segmento. Os saldos mensais em estoque, por outro lado, tem como origem o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (RCPE) do estabelecimento e refletem, como a própria autuada ratifica em peça de impugnação, quantitativos inventariados no início e final de cada mês, conforme demonstrados a seguir:

Mês: Dez/07

Saldos em Estoque constantes do RCPE

	Centro 0257	Centro 0270	Centro 2702	Total	Fl. dos Autos
Inicial	55.294.047,656	39.379.552,059	11.022.675,012	105.696.274,727	
Final	86.592.709,226	51.689.901,553	19.979.106,932	158.261.717,711	485, 486 e 487

Mês: Jan/08

Centro 0257 Centro 0270 Centro 2702 Total Fl. dos Autos

<i>Inicial</i>	86.592.709,226	51.689.901,553	19.979.106,932	158.261.717,711	
<i>Final</i>	110.217.100,039	49.894.288,145	26.537.974,892	186.649.363,076	492, 493, 494 e 495

Mês: Fev/08

	Centro 0257	Centro 0270	Centro 2702	Total	Fl. dos Autos
Inicial	110.217.100,039	49.894.288,145	26.537.974,982	186.649.363,076	499, 500 e 501
Final	102.187.325,299	45.831.669,983	17.293.182,902	165.312.178,184	

Assim, na medida em que a ação fiscal ancorou-se em quantitativos constantes dos registros fiscais do estabelecimento (livro fiscal RCPE e livro de Inventário), argüir a imaterialidade de tais quantitativos, buscando amparo em lançamentos de caráter meramente administrativo-gerencial (sistema SAP), não passa de construção evasiva mais uma vez perpetrada pela autuada, com o fito de eximir-se do pagamento do tributo.

Não obstante, registre-se que os valores reclamados nos meses de dezembro/2007 e fevereiro/2008, já tratados e apreciados nesta Informação Fiscal, foram excluídos do presente auto de infração, não pelos argumentos aqui inseridos pela defendant, mas pelos motivos apresentados por esta fiscalização nos termos do item 3.1 da presente Informação.

Reconhecem as alegações da defesa quanto aos erros nos quantitativos dos estoques inicial e final, de gás, nos meses de maio/2010 e novembro/2010, e em decorrência desse fato promovem os ajustes nos levantamentos fiscais, ao tempo em que recalculam os valores reclamados.

Quanto à Nota Fiscal nº 1862, de 29/01/2008 – erro de PCS no faturamento, após discorrer sobre os aspectos técnicos do gás natural e o seu processamento, enfatizando o Poder Calorífico Superior (PCS) como fator determinante da qualidade e do preço do produto, em que a impugnante argumenta que houve erro na atribuição do PCS do produto quando da emissão da nota fiscal nº 1862, datada de 29/01/2008, ocasionando faturamento a maior de 13.688.071,99 m³, nada têm a questionar ou a contestar sobre o PCS como fator determinante do conteúdo energético, por unidade de volume, do gás natural, bem como sobre a sua repercussão no preço do produto: tanto maior quanto mais elevada tal capacidade térmica ou de queima do gás.

No entanto, carece de elementos probatórios a alegação da defesa de que, por erro na especificação do PCS, houve faturamento a maior de volume quando da emissão do documento fiscal.

Erros dessa natureza devem receber tratamento nos moldes do que prescreve a legislação tributária aplicável, especificamente no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/97, nos termos do art. 201, inc. II e § 6º.

Ademais, em se tratando, como alega a defesa, de suposta diferença a maior de volume do produto comercializado, em m³, necessário seria, portanto, à luz do diploma regulamentar em referência, que o estabelecimento destinatário, atestando e comprovando tal equívoco, emitisse nota fiscal de saída, regularizando o erro de faturamento por hipótese cometido.

Desse modo, também aqui, por ausência de elementos probatórios e fundamentos de direito, não prospera a pretensão da autuada de eximir-se da obrigação tributária exigida no procedimento fiscal.

Quanto à alegação da revisão dos valores autuados, ressaltam que já foram refeitos os levantamentos fiscais anexos ao presente auto de infração e realizada a revisão dos valores autuados, conforme a seguir:

- ✓ *Correções decorrentes dos itens 3.1 e 3.2.3.1 da Informação fiscal: exclusão dos valores autuados nos meses de outubro/2007, dezembro/2007 e fevereiro/2008 (revisão e ajustes de todos os Anexos do auto de infração);*

- ✓ **Correções decorrentes do Item 3.2.1.1 da Informação fiscal:** apropriação correta dos quantitativos de gás natural constantes das notas fiscais de entrada questionadas pela defesa, conforme o mês de efetivo recebimento do produto pelo estabelecimento (revisão e ajustes dos Anexos IIB, II, e I do auto de infração);
- ✓ **Correções decorrentes do Item 3.2.1.2 da Informação fiscal:** apropriação, nos meses de novembro/2010 e dezembro/2010, dos quantitativos de gás natural, cuja entrada no estabelecimento, devidamente comprovada à luz das NF's acostadas pela defesa aos autos, não foram contempladas no levantamento fiscal (revisão e ajustes dos Anexos IIB, II, e I do auto de infração);
- ✓ **Correções decorrentes do Item 3.2.2.1 da Informação fiscal:** retificação do mês de apropriação dos quantitativos de gás natural constantes das NF's 1100, 1102, 1349 e 1353, passando a considerar o mês da efetiva saída do produto do estabelecimento autuado, conforme cópias dos docs. acostadas pela defesa aos autos (revisão e ajustes dos Anexos IIC, II, e I do auto de infração);
- ✓ **Correções decorrentes do Item 3.2.2.2 da Informação fiscal:** apropriação, nos meses de agosto/2007, outubro/2008, julho/2010 e setembro/2010, dos quantitativos de gás natural, cuja saída do estabelecimento, devidamente comprovada à luz das NF's acostadas pela defesa aos autos, não foram contempladas no levantamento fiscal (revisão e ajustes dos Anexos IIC, II, e I do auto de infração);
- ✓ **Correções decorrentes do Item 3.2.2.3 da Informação fiscal:** exclusão das notas fiscais computadas em duplidade no levantamento fiscal, conforme questionado pela defesa (revisão e ajustes dos Anexos IIC, II, e I do auto de infração);
- ✓ **Correções decorrentes do Item 3.2.2.4 da Informação fiscal:** exclusão, nos meses de junho/2009 e maio/2010, dos quantitativos de gás natural constantes das notas fiscais de reajuste de preço nºs 1042, 1043, 1860 e 1861, computados indevidamente (revisão e ajustes dos Anexos IIC, II, e I do auto de infração);
- ✓ **Correções decorrentes do Item 3.2.3.2 da Informação fiscal:** Retificação dos quantitativos de gás natural em estoque, apropriados no levantamento fiscal nos meses de maio/2010 e novembro de 2010, com o refazimento dos cálculos do débito tributário (revisão e ajustes dos Anexos II e I do auto de infração).

Assim, consideradas tais correções e refeitos os cálculos na forma do Demonstrativo Fiscal constante do Anexo II do Auto de Infração, as entradas omitidas de gás natural, em m³ e consolidadas por exercício, passam a ser:

Levantamento Fiscal – Anexo II do A.I.

Omissão de Entrada de Gás Natural – Volumes Anuais Revisados (m³)

PARCELA	COLUNA	2007	2008	2009	2010
Estoque inicial	A	305.100.385,69	1.027.574.305,36	1.117.894.323,94	990.701.144,81
Produção Própria	B	370.256.946,90	450.780.727,02	456.040.599,99	350.229.486,64
Aquisições	C	451.605.915,809	908.688.653,167	1.073.223.364,430	1.261.933.940,055
Estoque Final	D	352.871.165,84	1.047.126.981,07	1.168.257.344,53	1.001.968.490,46
Saídas Efetivas	E	774.092.082,56	1.339.916.704,48	1.478.900.943,83	1.600.896.081,04
Saídas Com Nota Fiscal	F	826.409.912,00	1.573.316.786,54	1.554.426.879,70	1.738.303.066,21
Consumo Gás Produção LGN	G	33.810.786,02	54.322.902,09	63.936.017,01	49.256.441,02
Outras Saídas	H	-	3.015.267,19	16.686.702,84	25.081.759,83
Entradas Omitidas	I	91.482.162,16	322.256.088,90	168.193.642,94	279.838.526,09

Diante dos novos quantitativos de omissão de entrada de gás natural, os valores do ICMS revisados nos termos do demonstrativo Fiscal constante do Anexo I do Auto de Infração, decorrentes de operações de saída não declaradas por presunção legal, passam a ser, em números consolidados anuais:

Anexo II do A.I.: Demonstrativo de Apuração do ICMS

Saídas Não Declaradas por Presunção Legal – Valores Anuais Revisados

PARCELA	COLUNA	2007	2008	2009	2010
Entradas Omitidas (m ³)	A	91.482.162,16	322.256.088,90	168.193.642,94	279.838.526,09
Custo Médio (R\$)	B	0,1859	0,2524	0,3163	0,3503
Valor Total das Saídas (R\$)	C	17.003.782,07	81.347.790,90	53.192.703,44	98.034.671,11
Base de Cálculo Reduzida (R\$)	E	12.002.668,79	57.421.965,74	37.547.787,85	69.200.939,12
Alíquota	F	17%	17%	17%	17%
ICMS Anual Devido (R\$)	G	2.040.453,70	9.761.734,18	6.383.123,93	11.764.159,65
Valor Total do ICMS Devido					29.949.471,46

Ressaltam que os valores mensais do débito tributário, bem como os demonstrativos fiscais com os números detalhados, mês a mês, encontram-se anexos a esta Informação Fiscal.

Quanto à realização de perícia fiscal, nos termos requeridos pela defesa, não encontra amparo na legislação processual aplicável. O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, no seu art. 145, ao tratar da matéria, assim estabelece: ***“Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.”***

Nos termos do dispositivo regulamentar retrotranscrito, a parte processual interessada em exercer este direito deverá fundamentar sua necessidade, o que não foi feito pela autuada.

Ademais, todos os erros materiais apontados pela defesa, sem exceção, são passíveis de comprovação por meio de prova documental, invariavelmente cópias de notas fiscais de entrada e saída de livros fiscais (registro de controle da produção e do estoque e de inventário), e a impugnante, nos pontos questionados em que conseguiu arregimentar tais elementos probatórios, assim procedeu.

Não obstante, acrescente-se que, no caso em lide, as alegações e questionamentos formulados pela defesa a pretexto de realização de diligência foram integralmente respondidos e/ou esclarecidos nos termos da presente Informação Fiscal, ficando evidenciada a desnecessidade de realização de perícia fiscal.

Registram, mais uma vez, que, do total das entradas do produto no estoque do contribuinte, mais da metade decorre de aquisições realizadas junto a estabelecimento de terceiros.

Diante disso e tendo efetuado a revisão dos valores tributários autuados nos casos e situações cabíveis, ratificamos a manutenção da presente autuação, passando o montante do crédito tributário reclamado, conforme demonstrativo em anexo dos valores mensais, apurados e revisados, do imposto devido, a totalizar **R\$ 29.949.471,46**.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 1309/1329, o representante repisa os mesmos argumentos já expostos na inicial e combatidos pelos fiscais autuantes, fazendo referência às mesmas normas, leis, doutrinas e jurisprudências garantidas pela legislação. Pede a realização de perícia, sob a alegação de que os fiscais autuantes não se debruçaram em muitos itens, sobre os registros contábeis promovidos no livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, de modo a demonstrar as impropriedades da fiscalização, bem como o erro de PSC na Nota Fiscal nº 1862.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência e de perícia formulado pela defesa, vez que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu juízo de valor, na qualidade de relatora, consoante o disposto no art. 147, I, II do RPAF (Decreto nº 7.629/99).

Ademais, constato que os autuantes promoveram a informação fiscal, refutando item por item os argumentos trazidos pela defesa, ao tempo em que promoveram as alterações necessárias no levantamento fiscal, em vista das provas aduzidas e da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal. Disso tudo, após a revisão fiscal, decorreu a diminuição do valor do crédito tributário ora exigido, conforme informam os autuantes. Quanto aos quesitos formulados pelo deficiente, para amparar o pedido de perícia fiscal, os auditores fiscais responderam-nos, no momento da informação fiscal, quando promoveram a adequação do lançamento aos argumentos que foram parcialmente acatados, naquela ocasião.

Outrossim, no caso concreto devem ser observadas as disposições contidas no art. 123, § 1º e 5º do RPAF/99, como segue:

Art. 123 É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver,

inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§ 1º *A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.*

§ 5º *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:*

I - *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

II - *se refira a fato ou a direito superveniente;*

III - *se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

Dessa forma, ultrapassadas as preliminares de nulidade, adentro ao mérito da infração.

Inicialmente verifico que estão presentes os pressupostos de validade da relação jurídica tributária, posto que o Auto de Infração foi lavrado com observância do art. 39 do RPAF/99, definidos o autuado, o crédito tributário exigido, além do que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão sendo preservados. Outrossim, diante da clareza da infração e dos demonstrativos anexados que fazem parte integrante do Auto de Infração, o sujeito passivo pode exercer seu direito de defesa de forma ampla, e foram obedecidos os princípios do contraditório e da segurança jurídica, que devem nortear as relações tributárias, entre o fisco e os contribuintes.

No mérito, está sendo exigido ICMS em decorrência de operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também contabilizadas. Tudo apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, apuradas mensalmente.

A Portaria 445/98, dispõe sobre os procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, sendo que este constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer cuidados entre eles criterioso rigor na quantificação das mercadorias, que seja atentado para a unidade de medidas a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadorias: unidade, dúzias, quilos, toneladas etc, o que foi observado pelos autuantes, que consideraram o produto gás natural por m³ (metro cúbico).

Os quantitativos das entradas de mercadorias tributadas omitidas foram levantados na forma do Anexo II deste Auto de Infração, fls.07/08, considerando os volumes de gás natural produzidos e apropriados nos registros próprios do estabelecimento, os volumes adquiridos de outros estabelecimentos (notas fiscais de entradas, relacionadas nas fls. 10 a 13), as saídas com notas fiscais (fls. 14 a 49), bem como o saldo em estoque no início e no final do mês, conforme demonstrativo constante no Anexo IIF, fl.52.

Outrossim, a base de cálculo adotada no levantamento foi reduzida para 70,58823%, de forma que a carga tributária incidente sobre a mercadoria tributada fosse de 12%, na forma do art. 81, II do RICMS/BA (Decreto nº 6.284/97).

O defensor na peça impugnatória, primeiramente, destaca que estaria havendo bitributação, posto que, em auto de infração anteriormente lavrado, de nº 279469.0001/12-0, o estabelecimento autuado já havia sido fiscalizado em relação ao mesmo período, sendo na ocasião analisadas as mesmas operações de entradas e de saídas, cotejadas em relação aos mesmos estoques finais e iniciais deste lançamento.

Diante da argumentação, os autuantes esclareceram que não procede a alegação da defendant, isso porque, não obstante ambos os procedimentos fiscais terem tido como escopo os exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, os créditos tributários efetivamente reclamados em cada uma das autuações, apontam para meses e fatos geradores distintos, sendo as infrações levantadas também de naturezas diversas, daí a lavratura de dois autos de infração.

Também restou esclarecido que o sujeito passivo apura os estoques de gás natural mês a mês, portanto em períodos mensais fechados, considerando a movimentação do produto – saídas e entradas – que se processa a cada mês.

Ademais, as quantidades do produto em estoque no início e no final de cada mês são levantadas pelo contribuinte a partir dos Centros de Custo 0257, 0270 e 2702, e consignadas no livro Registro de Controle da Produção e Estoque do estabelecimento.

Para consolidar este fato, verifico que os autuantes elaboraram tabela que mostra os saldos em estoque, por centro de custo, constantes do livro fiscal mencionado, bem como os volumes mensais de gás natural, consolidados e levados a efeito no Levantamento Fiscal que respalda o Auto de Infração em tela (Anexo II – colunas “A” e “D” – fls. 7 e 8 dos autos).

Em vista dessa apropriação dos estoques do produto em ciclos mensais fechados, os autuantes, tanto na ação fiscal anterior quanto na presente, conduziram suas análises e levantamentos fiscais, estabelecendo como foco temporal os períodos mensais, compreendidos entre os exercícios de 2007 a 2010, em que tais estoques foram inventariados.

Aliás, corroborando nesta direção, a própria autuada ratifica em suas razões de defesa (fls. 185 e 186), ao referir-se à presente autuação: “*o procedimento fiscal analisou, no período de 01/04/2007 a 31/12/2010, mês a mês, as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento autuado, tomando como pontos de referência os inventários de estoque inicial e final de cada mês oriundos do livro de Registro de Controle da Produção e Estoque – RCPE*”.

Também o fez quando, ao reportar-se ao procedimento fiscal que precedeu o presente, declarou (fl. 188 dos autos) que “*no caso da autuação anterior, os fiscais, após análise, mês a mês, das entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento autuado, tomando como pontos de referência os inventários de estoque inicial e final de cada mês oriundos do livro de Registro de Controle da Produção e Estoque – RCPE, apuraram suposta omissão de saída, autuando o contribuinte no valor histórico de R\$ 249.721.612,48*”.

Também ficou esclarecido que os créditos tributários reclamados na ação fiscal anterior, fato, aliás, não mencionado pela defesa ora contestada, foram objeto de revisão pelos autuantes por ocasião da produção da Informação Fiscal (Os valores originalmente autuados foram revistos pelos autuantes por ocasião da produção da Informação Fiscal, em razão dos elementos materiais apresentados pela autuada em sua peça de impugnação), (ver cópia ora anexada da Informação Fiscal referente ao Auto de Infração anterior nº 279469.0001/12-0).

Constatou que os novos elementos trazidos pela defendant e acatados pela fiscalização naquela oportunidade, além de modificarem os valores reclamados em vários dos meses autuados, em outros, acabaram por transformar as omissões de saída então apuradas em omissões de entrada de mercadoria no estabelecimento.

Portanto, em obediência à legislação aplicável, foram mantidos naquele Auto de Infração, tão somente, os valores mensais autuados cuja revisão implicou na apuração de saída de gás natural sem emissão de nota fiscal (única infração arrolada no procedimento fiscal), excluindo aqueles em que a infração resultante passou a ser a omissão de entrada de mercadoria no estabelecimento.

Em consequência, no cotejo dos meses efetivamente autuados na ação fiscal anterior, com aqueles que foram objeto da presente autuação, ficou constatado que se trata de períodos mensais

distintos, com exceção dos meses de outubro/2007, dezembro/2007 e fevereiro/2008, e por esse fato os autuantes os excluiram do presente lançamento.

Diante do adrede exposto, concluo que não prospera a alegação da defesa de que a fiscalização por meio da presente autuação promoveu “revisão ilegal de lançamento”, fundando-se em “erro de direito para praticar o ato administrativo”.

Corroboro com o entendimento dos autuantes de que o auto de infração em tela, que abrange infração diversa ao objeto daquele feito, buscou, isto sim, resguardar o direito da Fazenda Pública Estadual de lançar, respeitado o prazo legal decadencial, os créditos tributários devidos e não efetivamente reclamados em procedimento fiscal anteriormente perpetrado.

Quanto à alegação da defendant de que há erros materiais presentes no lançamento, os levantamentos fiscais estão respaldados em dados e informações contidas no arquivo SINTEGRA, em conformidade com os livros e documentos fiscais disponibilizados pelo contribuinte na ação fiscal.

Verifico que os autuantes reconheceram a indevida apropriação da entrada do produto no estoque do estabelecimento autuado e promoveram a devida retificação, consoante a tabela de fl. 1129, por terem sido apropriadas as entradas em período mensal diverso daquele em que ocorreu a efetiva movimentação. Assim, procederam ao exame das imagens das notas fiscais “scaneadas” em CD acostados ao processo, e verificaram que as alegações da empresa são parcialmente procedentes, o que deu ensejo às correções efetuadas no levantamento fiscal.

Quanto às demais notas fiscais impugnadas pela defendant, restou constatado que foram computadas corretamente e não sofreram alteração no levantamento originário. Estão listadas na fl. 1130 do PAF. Verifico que os demais ajustes requeridos e que foram acatados pelos auditores fiscais estão nos levantamento fiscais próprios (Anexo IIB, II, I do Auto de Infração).

Quanto às notas fiscais não computadas, apontadas na defesa, tais como as de nº 172, 178, 133, 16 (CNPJ 09.845.534/0001-20) e 16 (CNPJ 07.316.968/0002-51), foram incluídas pelos autuantes, com exceção da Nota Fiscal nº 133, datada de 04.01.2011, pois consta como data da saída, também 04.01.2011, não havendo no corpo do documento nenhuma indicação de que o fornecimento do produto pelo estabelecimento remetente e sua efetiva entrega no estabelecimento autuado tenha ocorrido no mês anterior (dez/2010), o que invalida tal pretensão da defesa.

Nesta perspectiva, os ajustes devidos foram realizados sendo retificados os demonstrativos fiscais próprios que suportam o presente lançamento (Anexo IIB, Anexo II e Anexo I).

Quanto aos apontados erros materiais na apuração das saídas, em decorrência de transferências de mercadorias, e do fato de que a autuada emite o documento fiscal em mês posterior ao de efetivo fornecimento e entrega do produto, por possuir Regime Especial, Parecer DITRI/GECOT, nº 10.465/2004 e 8.293/2006, observando a correta técnica contábil, em particular o princípio da competência, devem ser computadas as entradas e as saídas em cada mês considerado no levantamento fiscal, definindo como marco temporal o momento em que tais movimentações físicas efetivamente se materializaram. Esse procedimento está em conformidade com as determinações da Portaria nº 445/98, e a técnica de auditoria de levantamento quantitativo de estoques.

Quanto às Notas Fiscais de saídas computadas em exercício incorreto, tais como as de nºs 1100, 1102, 1349 e 1353, ressalto que essas incorreções foram retificadas nos Anexos IIC, II e Anexo I do Auto de Infração.

Também foram ajustados os levantamentos com relação a algumas notas fiscais de saídas que não foram computadas no levantamento fiscal. São as seguintes às Notas Fiscais: nºs 1702, 420, 422, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2176, 2177, 2178, 2179 e 2222. Da mesma forma as notas fiscais de saídas computadas em duplicidade, relacionadas nas fls. 1134/1135 da informação fiscal.

Ademais, constato que os autuantes, de modo correto, ao examinarem as cópias de documentos fiscais relativos ao reajustamento de preços, promoveram às correções e os excluíram do levantamento fiscal, são as Notas Fiscais de nºs 1042 e 1043 de 08/07/2009, e nº 1860 e 1861, de 17/05/2010.

A sociedade empresária por meio de seus patronos argumentam ainda a ocorrência dos erros materiais nas apurações dos estoques, que os autuantes analisaram, individualmente, como segue:

1– Das injeções de gás nas concessões de Candeias e Jandaia – Dez/2007, Jan/2008 e Fev/2008.

Baseado em lançamentos no seu sistema Operacional “SAP”, o contribuinte insere um conjunto de alegações para sugerir que os autuantes incorreram em erro, apropriando quantitativos irreais, a título de “produção própria”, “Estoque Inicial” e “Estoque “final” no Levantamento Fiscal constante do Anexo II do Auto de Infração (vide colunas “A”, “B” e “D” da planilha, às fls. 07 e 08 dos autos).

Contudo restou claro no presente processo que os dados referentes à produção e aos saldos mensais de gás natural utilizados pela fiscalização e que resultaram, nos meses alegados, em entradas omitidas pelo estabelecimento, foram retirados dos registros fiscais próprios do estabelecimento.

Da mesma forma, os quantitativos de produção mensal foram extraídos do Boletim Mensal de Produção, documento próprio para a apropriação e registro dos volumes de petróleo e gás natural produzidos pela empresa nos campos sob sua concessão. Esse Boletim deve, por força da legislação aplicável ao segmento petrolífero (Lei federal nº 7.990/89, Decretos Federais nºs 2.705/98 e 01/91), ser apresentado mensalmente à Agência Nacional de Petróleo (ANP), para que o Órgão exerça seu poder regulador e fiscalizador sobre o segmento. Os saldos mensais em estoque, por outro lado, tem como origem o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (RCPE) do estabelecimento e refletem, como a própria autuada ratifica em peça de impugnação, quantitativos inventariados no início e final de cada mês, conforme demonstrados a seguir:

Mês: Dez/07

<u>Saldos em Estoque constantes do RCPE</u>					
	Centro 0257	Centro 0270	Centro 2702	Total	Fl. dos Autos
Inicial	55.294.047,656	39.379.552,059	11.022.675,012	105.696.274,727	
Final	86.592.709,226	51.689.901,553	19.979.106,932	158.261.717,711	485, 486 e 487

Mês: Jan/08

	Centro 0257	Centro 0270	Centro 2702	Total	Fl. dos Autos
Inicial	86.592.709,226	51.689.901,553	19.979.106,932	158.261.717,711	
Final	110.217.100,039	49.894.288,145	26.537.974,892	186.649.363,076	492, 493, 494 e 495

Mês: Fev/08

	Centro 0257	Centro 0270	Centro 2702	Total	Fl. dos Autos
Inicial	110.217.100,039	49.894.288,145	26.537.974,982	186.649.363,076	499, 500 e 501
Final	102.187.325,299	45.831.669,983	17.293.182,902	165.312.178,184	

Assim, na medida em que a ação fiscal ancorou-se em quantitativos constantes dos registros fiscais do estabelecimento (livro fiscal RCPE e livro de Inventário), argüir a imaterialidade de tais quantitativos, buscando amparo em lançamentos de caráter meramente administrativo-gerencial (sistema SAP), não possuem o condão de elidir a acusação fiscal.

Não obstante, registre-se que os valores reclamados nos meses de dezembro/2007 e fevereiro/2008, foram excluídos do presente auto de infração, não pelos argumentos aqui inseridos pela defendant, por terem sido lançados no Auto Infração nº 279469.0001/12-0.

Outrossim, procedem as alegações da defesa quanto aos erros nos quantitativos dos estoques inicial e final, de gás, nos meses de maio/2010 e novembro/2010, e em decorrência desse fato foram efetuados os ajustes nos levantamentos fiscais, e recalculados os valores reclamados.

Quanto à Nota Fiscal nº 1862, de 29/01/2008 – em que foi alegado erro de PCS no faturamento, o Poder Calorífico Superior (PCS) é fator determinante da qualidade e do preço do produto, e que teria ocorrido faturamento a maior de 13.688.071,99 m³, os autuantes nada têm a questionar ou a contestar sobre o PCS como fator determinante do conteúdo energético, por unidade de volume, do gás natural, bem como sobre a sua repercussão no preço do produto: tanto maior quanto mais elevada tal capacidade térmica ou de queima do gás, contudo carece de elementos probatórios a alegação da defesa de que, por erro na especificação do PCS, houve faturamento a maior de volume quando da emissão do documento fiscal, pelo que não pode ser acolhida tal assertiva.

Portanto, erros dessa natureza devem receber tratamento nos moldes do que prescreve a legislação tributária aplicável, especificamente no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS/97, nos termos do art. 201, inc. II e § 6º, procedimento que não foi adotado pelo sujeito passivo. Necessário seria, portanto, à luz do diploma regulamentar em referência, que o estabelecimento destinatário, atestando e comprovando tal equívoco, emitisse nota fiscal de saída, regularizando o erro de faturamento por hipótese cometido.

Desse modo, constato que a defendant não trouxe os elementos probatórios capazes de promover a retificação apontada.

Finalmente verifico que, em razão do acolhimento parcial dos argumentos trazidos na defesa, os autuantes promoveram a revisão dos valores autuados, no que concordo, e as entradas omitidas de gás natural, em m³ e consolidadas por exercício passam a ser:

Levantamento Fiscal – Anexo II do A.I.

Omissão de Entrada de Gás Natural – Volumes Anuais Revisados (m³)

PARCELA	COLUNA	2007	2008	2009	2010
Estoque inicial	A	305.100.385,69	1.027.574.305,36	1.117.894.323,94	990.701.144,81
Produção Própria	B	370.256.946,90	450.780.727,02	456.040.599,99	350.229.486,64
Aquisições	C	451.605.915,809	908.688.653,167	1.073.223.364,430	1.261.933.940,055
Estoque Final	D	352.871.165,84	1.047.126.981,07	1.168.257.344,53	1.001.968.490,46
Saídas Efetivas	E	774.092.082,56	1.339.916.704,48	1.478.900.943,83	1.600.896.081,04
Saídas Com Nota Fiscal	F	826.409.912,00	1.573.316.786,54	1.554.426.879,70	1.738.303.066,21
Consumo Gás Produção LGN	G	33.810.786,02	54.322.902,09	63.936.017,01	49.256.441,02
Outras Saídas	H	-	3.015.267,19	16.686.702,84	25.081.759,83
Entradas Omitidas	I	91.482.162,16	322.256.088,90	168.193.642,94	279.838.526,09

Diante dos novos quantitativos de omissão de entrada de gás natural, os valores do ICMS revisados nos termos do demonstrativo Fiscal constante do Anexo I do Auto de Infração, decorrentes de operações de saída não declaradas por presunção legal, passam a ser, em números consolidados anuais:

Anexo II do A.I.: Demonstrativo de Apuração do ICMS

Saídas Não Declaradas por Presunção Legal – Valores Anuais Revisados

PARCELA	COLUNA	2007	2008	2009	2010
Entradas Omitidas (m ³)	A	91.482.162,16	322.256.088,90	168.193.642,94	279.838.526,09
Custo Médio (R\$)	B	0,1859	0,2524	0,3163	0,3503
Valor Total das Saídas (R\$)	C	17.003.782,07	81.347.790,90	53.192.703,44	98.034.671,11
Base de Cálculo Reduzida (R\$)	E	12.002.668,79	57.421.965,74	37.547.787,85	69.200.939,12
Alíquota	F	17%	17%	17%	17%
ICMS Anual Devido (R\$)	G	2.040.453,70	9.761.734,18	6.383.123,93	11.764.159,65
Valor Total do ICMS Devido					29.949.471,46

Coaduno com as retificações promovidas pelos autuantes, ao tempo em que saliento que o contribuinte ao se manifestar nas fls. 1309 a 1329, apesar de ter anexado documentos, nada trouxe de novo que não tivesse sido apreciado e rebatido na informação fiscal.

Desse modo o demonstrativo de débito do Auto de Infração assume a feição constante na fl. 1143, onde constam os valores mensais do ICMS, perfazendo a infração o valor total de R\$ 29.949.471,46.

Cabe ainda uma retificação, face ao motivo de que os autuantes, naquele demonstrativo, consideraram a multa de 70% em todo o período autuado, mas a multa no percentual de 70% prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, vigeu até 30/03/2010, sendo que a partir de 31/03/2010, o percentual passou a ser de 100%, consoante alteração dada pela Lei nº 11.899 de 30/03/2010, DOE de 31/03/2010.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279469.0002/12-6, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.949.471,46**, acrescido das multas de 70% sobre R\$18.185.311,80 e 100% sobre R\$ 11.764.159,66, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 11.899/10 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR